



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2027636-33.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000305601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2027636-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante NETGUARA COMUNICAÇÕES LTDA, é agravado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2027636-33.2025.8.26.0000

8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP

Agravante: NETGUARA COMUNICAÇÕES LTDA

Agravado: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Interessado: CASSIO GIMENEZ DOS SANTOS

MM Juíza de Direito: Drª FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

VOTO Nº 41.734

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - UTILIZAÇÃO DE POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA POR EMPRESA DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR – MANUTENÇÃO. Ausentes os requisitos exigidos pelos artigos 294 e 300 do CPC, não é possível a concessão de tutela antecipada para os fins de imediata imposição de índice contratual. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Netguara Comunicações Ltda**, nos autos da **ação revisional**, contra a r. decisão de fls. 65 (autos principais) que indeferiu a liminar postulada pela autora/agravante visando que o valor pelo compartilhamento de uso de poste seja arbitrado em R\$ 3,06 ou ainda, no montante de R\$ 3,19, como estabelece a Resolução Conjunta 04/2014 da ANEEL e da ANATEL.

Inconformada, a agravante aduz, em síntese, ser de rigor o acolhimento dos pedidos, ao que requer a reforma da decisão recorrida.

Recebido o recurso no efeito devolutivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2027636-33.2025.8.26.0000

É o relatório.

O pleito recursal deve ser recusado.

Segundo a lição de **Humberto Theodoro**

Júnior:

*"Para qualquer hipótese de tutela antecipada, o art. 273, caput, do CPC, impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a) prova inequívoca; e b) verossimilhança da alegação. Por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência de direito (fumus boni iuris) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação esteja sempre fundada em 'prova inequívoca'... capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo."*¹

Contudo, importante ressaltar o ensinamento jurisprudencial mencionado por **Theotônio Negrão**:

*"A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar."*²

Ora, não se verifica, no caso em questão,

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil brasileiro*. Vol. II, 23ª. ed. Forense, 1999, p. 611/612.

² RT 764/221. Apud NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 378.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2027636-33.2025.8.26.0000

a hipótese acima referida, visto que a audiência da parte demandada se mostra imprescindível, a fim de se verificar a existência dos fatos alegados pela autora. Além do mais, trata-se de matéria que deve ser discutida no mérito.

Outrossim, não há que se cogitar de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a tutela requerida poderá ser concedida a qualquer tempo (art. 300 do novo CPC), até mesmo após a oitiva da parte contrária, de maneira que, sobrevindo novos fatos que permitam a reconsideração do juízo denegatório, poderá o juízo conceder a liminar pretendida pelo autor.

Diante desse quadro, em síntese, ausente prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, ao menos neste juízo de cognição perfunctória, e em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, a manutenção da respeitável decisão recorrida é medida de rigor.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR